

Psicopatia e Imputabilidade Penal

Larissa Roberta Tavernari Fontoura

Advogada

Data do envio: 05.06.2024
Data da aceitação: 10.06.2024

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal discorrer sobre a psicopatia e o desafio que o indivíduo psicopata se tornou para a justiça e para a sociedade brasileira em virtude da necessidade da previsão legal específica para lidar com tal patologia. Para atingir o objetivo principal, foi necessária uma abordagem minuciosa do tema, de maneira a analisar estudos e doutrinas sobre transtornos de personalidade em geral, a nomenclatura “psicopata”, os tipos de psicopatas, os tratamentos, os aspectos criminológicos, a legislação penal brasileira e casos reais de psicopatas brasileiros. Além disso, foram feitas entrevistas com profissionais da saúde e juristas que lidam com esses indivíduos ao longo de suas carreiras.

Palavras-chave: psicopata; psicopatia; legislação; direito; penal.

ABSTRACT

The main objective of this article is to discuss psychopathy and the challenge that the psychopathic individual has become for justice and for Brazilian society due to the need for specific legal provision to deal with such pathology. To achieve the main objective, a thorough approach to the topic was necessary, in order to analyze studies and doctrines on personality disorders in general, the “psychopath” nomenclature, the types of psychopaths, treatments, criminological aspects, Brazilian criminal legislation e real cases of Brazilian psychopaths. In addition, interviews were carried out with health professionals and legal experts who deal with these individuals throughout their careers.

Keywords: psychopath; psychopathy; legislation; right; criminal.

RESUMÉN

El presente artículo tiene como objetivo principal discutir la psicopatía y el desafío que el individuo psicópata representa para la justicia y la sociedad brasileña, debido a la necesidad de una disposición legal específica para tratar esta patología. Para alcanzar el objetivo principal, fue necesario adoptar un enfoque minucioso del tema, analizando estudios y doctrinas sobre trastornos de personalidad en general, la nomenclatura “psicópata”, los tipos de psicópatas, los tratamientos, los aspectos criminológicos, la legislación penal brasileña y casos reales de psicópatas brasileños. Además, se realizaron entrevistas con profesionales de la salud y juristas que tratan con estos individuos a lo largo de sus carreras.

Palabras clave: psicópata; psicopatía; legislación; derecho; penal.

RÉSUMÉ

Cet article vise principalement à discuter de la psychopathie et du défi que représente l'individu psychopathe pour la justice et la société brésiliennes, en raison de la nécessité d'une disposition légale spécifique pour traiter cette pathologie. Pour atteindre cet objectif, une approche minutieuse du sujet a été nécessaire, analysant les études et doctrines sur les troubles de la personnalité en général, la nomenclature "psychopathe", les types de psychopathes, les traitements, les aspects criminologiques, la législation pénale brésilienne et des cas réels de psychopathes brésiliens. De plus, des entretiens ont été réalisés avec des professionnels de la santé et des juristes qui traitent ces individus tout au long de leur carrière.

Mots-clés: psychopathe; psychopathie; législation; droit; pénal.

RIASSUNTO:

Il presente articolo ha come obiettivo principale discutere della psicopatia e della sfida che l'individuo psicopatico rappresenta per la giustizia e la società brasiliana, a causa della necessità di una disposizione legale specifica per trattare questa patologia. Per raggiungere questo obiettivo, è stato necessario adottare un approccio accurato al tema, analizzando studi e dottrine sui disturbi della personalità in generale, la nomenclatura "psicopatico", i tipi di psicopatici, i trattamenti, gli aspetti criminologici, la legislazione penale brasiliana e casi reali di psicopatici brasiliani. Inoltre, sono state condotte interviste con professionisti della salute e giuristi che trattano questi individui nel corso delle loro carriere.

Parole chiave: psicopatico; psicopatia; legislazione; diritto; penale.

INTRODUÇÃO

Certas anomalias da personalidade resultam no desajuste à vida social, a personalidade psicopata é uma dessas inaptações que provoca no indivíduo reações psicológicas o tornando incapaz de equilíbrio mental.

Muitos especialistas defendem que o portador desta patologia não tem cura, pois psicopatas não aprendem com seus erros; os erros são cometidos pela falta de vínculo emocional. Em vista disso, os resultados de “curar” com terapias normalmente são inúteis, e, como resultado, é de difícil aderência a qualquer tratamento

Assim, é evidente que o Estado deve estar preparado para tratar esses indivíduos de forma excepcional para compreender as suas singularidades e, ao mesmo tempo, considerar os riscos que eles representam ao viver numa sociedade.

O artigo 26 do Código Penal e o artigo 386, V do Código de Processo Penal estabelecem as regras aplicáveis ao tratamento de casos de doenças mentais (comumente referidos como possíveis psicopatas): quando se trata de pessoas com perturbações mentais, os psicopatas têm sua pena reduzida de um a dois terços, pois o indivíduo psicopata não compreende o que está participando, evitando que ele sofra as deliberações previstas. O que gera discórdia com os especialistas na doença e juristas.

O problema a ser discutido é a falta de previsão legal sobre o tema mencionado acima, o que leva a casos como o Brasil, onde pessoas com doenças mentais são frequentemente enquadradas como psicopatas, e o oposto.

Resta evidente que o paralelo entre o direito penal e a psicologia é crucial para o estudo da psicopatia. Isso se deve ao fato de que nenhuma das hipóteses contidas completamente no Código Penal satisfaz os requisitos para lidar com casos de psicopatia, e a escassez de literatura sobre o assunto deixa os juízes sem base para abordar casos desse tipo.

Nisso consiste a importância desse artigo, que vai além da revisão bibliográfica, para integrar o conhecimento atual na psicologia e na psiquiatria, bem como no campo dos juristas. Ele examina as definições e conceitos de psicopatia, crime e imputabilidade penal, enfatizando a

possibilidade de ajustes para melhorar o ordenamento jurídico atual.

CAPÍTULO 1 - O INDIVÍDUO PSICOPATA

1.1 Nomenclatura “Psicopata”

A psicopatia é um conceito psicológico muito controverso. Ainda assim, a psicopatia se fixou como um estereótipo para designar certos padrões comportamentais e afetivos nas áreas médicas, psicológicas e jurídicas, apesar das dificuldades para tipificá-la e delimitá-la.

A psicopatia foi inicialmente associada a prisioneiros e pacientes de manicômios judiciários. Agora, por outro lado, parece que as características da psicopatia não se limitam aos prisioneiros ou forenses (Wilkowski & Robinson, 2008). De acordo com Vien & Beech (2006), a psicopatia é considerada um aspecto psicológico legítimo que pode ser treinado com contrapartida e legitimidade.

Como um breve histórico do conceito vale mencionar que o conceito de psicopatia foi utilizado primeiramente na medicina legal, quando os médicos enfrentaram muitas violências violentas e cruzeiros sem sinais de insanidade. A tradição clínica de estudo da psicopatia começou com os relatos desses pacientes e os esforços para desenvolver categorias nosográficas adequadas para eles (Hare & Neumann, 2008).

O conceito de psicopatia e seu uso só se instituíram de fato a partir da obra de Hervey Cleckley em 1941, intitulado *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade). Cleckley elaborou um retrato clínico sistemático do quadro da psicopatia, desenvolvendo uma lista com 16 características para avaliar um indivíduo psicopata (Vaugh & Howard, 2005). O autor não determinou que seja necessária a presença de todas as características descritas no quadro da psicopatia para a tipificação de um psicopata.

As particularidades da psicopatia elencadas por Cleckley foram: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento antissocial inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para

amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.

Embora vários outros pesquisadores tenham realizado estudos sobre a psicopatia, o trabalho de Cleckley se tornou uma principal referência para a abordagem clínica do assunto (Hare & Neumann, 2008). Ainda assim, novos estudos sobre esse assunto, chamados de estudos empíricos, surgiram a ser realizados na segunda metade do século XX com o objetivo de criar instrumentos para medir a psicopatia. Falaremos sobre esses estudos no tópico.

1.2 Psicopatia e o seu diagnóstico

Atualmente, os estudos empíricos aceitam uma perspectiva dimensional, onde se acredita que não existem psicopatas no sentido literal do termo. Assim, as características de personalidade associadas ao quadro psicopático podem ser apresentadas em grau maior ou menor.

Essa concepção dimensional, então, admite certa obscuridade na tipificação do quadro, pois depende da expressividade das características da personalidade que uma pessoa apresenta.

1.3 Psicopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS)

Frequentemente, palavras como sociopatia, personalidade antissocial e psicopatia são usadas para se referirem à mesma coisa. É fundamental distinguir a psicopatia de outros termos semelhantes, então é necessário um breve resumo da evolução desses conceitos.

Tendo como base os critérios descritivos da psicopatia mencionados na obra de Cleckley (1941/1976), a American Psychiatric Association apresentou a categoria chamada Distúrbio da Personalidade Sociopática na primeira versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM (Vaugh& Howard, 2005). Ele afirma que o termo "sociopatia" se refere a padrões de comportamento repetidos que são desviantes da sociedade não significa necessariamente psicopatia, que é um padrão de comportamento muito mais complexo que inclui comportamento antissocial e aspectos interpessoais e afetivos. Essa mesma nomenclatura, foi substituída pelo

termo Transtorno da Personalidade Antissocial (Arrigo & Shipley, 2001), que se mantém até os dias atuais no DSM-IV-TR (APA, 2002).

A preocupação com a precisão do diagnóstico levou à mudança do Distúrbio da Personalidade Sociopática para o Transtorno da Personalidade Antissocial. No entanto, esses padrões se concentraram em comportamentos antissociais e não levaram em consideração os elementos de personalidade fundamentais do comportamento antissocial. Como resultado, ficou com uma categoria diagnóstica inconsistente (Vaugh & Howard, 2005). Como resultado, o TPAS inclui pessoas com personalidade psicopática e pessoas que se comportam de maneira antissocial, mas sem demonstrar outras características interpessoais e afetivas da psicopatia, que são consideradas essenciais para caracterizar o quadro (Martens, 2000).

Dessa forma, igualar as duas categorias é errôneo, pois pode haver sobreposição entre elas. O TPAS é um tipo de diagnóstico mais amplo e pode ou não incluir psicopatia. Os indivíduos com psicopatia não conseguem fazer decisões léxicas com facilidade, diminuindo problemas com o processamento emocional. Isso é uma distinção significativa entre esses indivíduos e os demais com TPAS mas sem sinais de psicopatia. Como existem diferenças conceituais e empíricas entre as tipificações de comportamento e até as mesmas diferenças estruturais, escolhemos usar o termo "psicopata" ao longo deste trabalho para abordar o padrão de comportamento a ser treinado de forma única e pontual.

1.4 Psicopata e o *Serial Killer*

Robert Ressler, agente especial do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) e um dos pioneiros da organização, é creditado com a invenção da expressão "*serial killer*".

Departamento de Ciência Comportamental Ao longo da maior parte do século XX, os crimes que agora são classificados como assassinato em série foram agrupados dentro de uma categoria geral e abstratamente conhecida como "homicídio em massa".

Os especialistas não estão de acordo com a definição oficial do Federal Bureau of Investigation (FBI), que envolve conflitos e evidências. Sua definição é:

“Três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com

um período de “calmaria” entre os homicídios” - FBI, Crime Classification Manual (Manual de Classificação de Crimes), 1992 —

O assassinato em série é diferente do assassinato em massa, no qual um indivíduo mata um grupo de pessoas uma só vez. Isso é pelos dois últimos padrões, que fazem com que os assassinatos ocorram em locais diferentes e tenham um "período de calmaria".

Devido às seguintes razões, os problemas relacionados a essa definição do FBI deve ser destacados:

1. Ela é ampla demais, podendo ser utilizada com homicidas não *serial killers*, como no caso dos matadores de aluguel.

2. Ao mesmo tempo, ela é estreita demais ao definir que um *serial killer* tem que necessariamente cometer seus crimes “em três ou mais locais distintos”.

3. O mais importante, falta definir um ponto em comum nos *serial killers*: um forte componente de sexualidade depravada. Diversos especialistas enfatizam as motivações sexuais por trás do assassinato em série, onde o assassino obtém prazer ao submeter suas vítimas a dores extremas e humilhação.

Por este motivo, foi formulada uma definição pelo Instituto Nacional de Justiça (*National Institutes of Justice, NIJ*) dos Estados Unidos, com o intuito de ser mais precisa:

“Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é o psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais. — National Institute of Justice.

É de extrema importância destacar que nem todo psicopata é um *serial killer*, mas, todo *serial killer* é impreterivelmente um psicopata.

Embora o *serial killer* seja extremamente perturbado psicologicamente e emocionalmente, Ilana Casoy afirma que ele não é mentalmente fraco. Muito pelo contrário, sua inteligência acima da média combinada com sua perspicácia criminosa o permite passar desperado por tempo suficiente

para cometer várias atrocidades.

Segundo Ilana Casoy (2013) a enurese (que significa urinar na cama), a piromania (que causa incêndios) e o sadismo precoce (que geralmente parece crueldade com animais) são três sinais de perigo importantes que os assassinos encontram na infância. Esses sinais são conhecidos como tríade psicopatológica. Apesar de não estar incluído, muitos assassinos em série relataram ter sido isolados socialmente e familiarmente durante uma "tríade".

Além disso, a fantasia é algo compulsiva e complicada para esses assassinos. Ela se torna o centro de seu comportamento, onde o crime é a própria fantasia que eles planejam e executam na realidade, e a vítima é apenas um componente que apoia essa fantasia.

De acordo com o psiquiatra forense Brent E. Turvey, há evidências incontestáveis de que o psicopata realmente entende o impacto de seu comportamento e ações na vítima.

1.5 Psicopatia e o seu diagnóstico

Cleckley (1941) foi quem iniciou os primeiros estudos sobre psicopatia, onde elencou 21 características que identificariam o indivíduo psicopata, vale destacar que essa a classificação de Cleckley veio anteriormente à primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) - um dos principais guias mundiais para estudo, diagnóstico e tratamento de transtornos mentais.

Além da classificação do DSM, existem outras. Entre os instrumentos destaca-se o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R; Hare, 1991) que possui 20 itens, para os quais o avaliador deve atribuir um escore de 0 a 2, conforme ausência, presença moderada ou forte de cada uma das características descritas pelos itens.

Além disso, foram realizados muitos estudos de neuroimagem com o objetivo de investigar as mudanças no cérebro observadas em pacientes com TPA, mais especificamente psicopatia. Johanson et al. (2020) revisaram a literatura e distinguiram três categorias: transtorno de conduta, psicopatas (com PCL-R) e TPA. Os resultados mostraram várias anormalidades em várias partes do cérebro desses indivíduos, particularmente em psicopatas. A variação que vem de alterações estruturais, como o aumento da substância cinzenta nas áreas profundas e do córtex e lesões funcionais entre as regiões,

demonstra que as estruturas fronto temporais, paralímbicas e límbicas são consideradas alterações mais significativas, tanto estruturais quanto funcionais.

Contudo, ainda há muita controvérsia referente a classificação de TPA e se ela é suficiente para diagnosticar um indivíduo psicopata. Não foi apenas o Hare (2002) que apresentou insatisfação, outros autores já demonstraram extremo descontentamento com a definição do DSM-V, ponderando que nem todo indivíduo com TPA pode ser descrito como um psicopata (Abdalla-Filho e Völlm, 2020), mesmo havendo um consenso dizendo que um indivíduo psicopata inclui TPA. (Werner et al., 2015).

1.6 Psicopatia e tratamento

Não há tratamentos farmacológicos ou terapêuticos específicos disponíveis para curar indivíduos divulgados com psicopatia e/ou TPA.

Atualmente, existem métodos para tratar alguns sintomas (que devem ser melhor treinados), como o uso de antidepressivos para tratar as mudanças observadas nos sistemas dopaminérgicos e serotoninérgicos no cérebro das pessoas, além da suplementação do hormônio ocitocina (importante na fisiologia do comportamento social), (Thompson et. al., 2014).

A psicoterapia tem sido indicada para acompanhar estes indivíduos com o objetivo de trabalhar questões como autoconhecimento, controle de comportamentos impulsivos, acesso à raiva e principalmente com foco em aprender estratégias para aumentar a empatia ou, pelo menos, entender o que é socialmente aceitável. No entanto, é conhecido que o tratamento geralmente se torna ineficaz devido às características desta patologia.

1.7 Internação Compulsória do Serial Killer

Existem estudiosos da área que defendem que o único tratamento que seria eficaz para o indivíduo psicopata é a aplicação de prisão perpétua. Esse é o entendimento de Edílson Mougenot:

O mais conveniente para a sociedade seria a prisão perpétua, porque ele será perigoso, ainda que não tenha mais a força física e a ousadia que caracterizam a juventude. Infelizmente, a Constituição Federal proíbe a prisão perpétua. Sou absolutamente a favor da prisão perpétua para certos casos. E acho que o internamento de uma pessoa dessas em um manicômio seria uma violência desumana, porque ele não é doente e lá ele vai se tornar um louco. A prisão perpétua seria muito mais humana e preferível até do ponto de vista dele.

(BONFIM, 2016).

Todavia, de acordo com o artigo 5º, XLVIII da Constituição Federal, a pena de prisão perpétua é proibida no sistema penal brasileiro. No entanto, em alguns países, ela é usada para atingir o objetivo pretendido: as pessoas psicopatas são afastadas da sociedade, impedindo-as de cometer novos crimes.

Por último, é plausível perceber que as sanções penais aplicadas aos psicopatas brasileira são evidentemente ineficazes, basta ater-se aos índices reincidência de crimes por eles praticados.

CAPÍTULO 2 - PREVISÃO PENAL BRASILEIRA FRENTE À PSICOPATIA

2.1 Teorias da Culpabilidade

Ao longo da história do Direito a culpabilidade foi estudada e desenvolvida com mais profundidade, o que deu origem a três teorias. A Teoria Psicológica-Normativa surgiu a partir da primeira teoria que surgiu no final do século XIX e se baseou em um conceito altamente psicológico. No início do século XX, esse conceito se transformou em um conceito psicológico-normativo e deu origem à Teoria Psicológica-Normativa. que, por sua vez, evoluiu para um conceito normativo puro, dando origem à Teoria Normativa Pura (FILHO, 2017).

2.1.1 Teoria Psicológica

Essa teoria afirma que, desde que o autor da conduta seja consciente do alcance de suas ações, a culpa reside na psique dele.

Em suma, o dolo e a culpa, se baseiam na relação psicológica entre o autor e o resultado. O dolo é caracterizado pela intenção ou assunção do risco do agente de produção o resultado, enquanto a culpa é caracterizada pela ausência dessa intenção ou assunção do risco de produção o resultado (JESUS, 2020).

Essa teoria não é mais adotada pelo fato de não explicar a culpa inconsciente e causas de exculpação que não excluem o dolo. Todavia, essa carência em estabelecer um vínculo psicológico entre o autor e o resultado foi suprido por Reinhard Frank através da teoria psicológica-normativa.

2.1.2 Teoria Psicológico-normativa

O dolo e a culpa são distintos, de acordo com a teoria psicológica-normativa, pois o dolo estaria relacionado à vontade do agente e à culpa ao ato normativo. De acordo com essa teoria, a culpa e o dolo são elementos da culpabilidade e não espécies. Além disso, foram acrescentados dois elementos: imputabilidade (um julgamento de valor feito pelo julgador) e exigibilidade de conduta diversa (o agente somente seria prejudicado de uma conduta reprovável se não tivesse oportunidade de agir de acordo com o direito).

É importante destacar que, embora essa teoria seja mais avançada do que a anterior, ela não distingue algumas distinções, como a distinção entre causas de justificação e causas de exclusão. Através desses pontos que surge então, a teoria normativa pura por Welzel.

2.1.3 Teoria Normativa Pura

Por fim, surge a teoria normativa pura que retirou o dolo como elemento da culpabilidade, e o incluiu no tipo penal. Sendo assim, a culpabilidade juízo de valor normativo, e não mais um elemento psicológico.

Em suma, a culpabilidade passa a possuir três elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Desse modo, a culpabilidade é considerada como uma culpabilidade de vontade, onde o autor poderia ter atuado conforme ao direito, mas o fez de modo diverso (FILHO, 2017).

Com o intuito de discorrer de maneira mais específica sobre o método mais eficaz de cumprimento de pena para os psicopatas *serial killers*, é necessário abordar temas como os elementos que representam a culpabilidade.

O primeiro elemento da culpabilidade é a imputabilidade penal, conforme declarado no artigo 27 do Código Penal: “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos não estão sujeitos às regras previstas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”, através desse dispositivo legal supracitado é possível compreender quando possível será imputar ao agente determinada conduta ilícita cometida.

Além disso, o legislador deixa expresso o limite de idade para que o agente seja capaz de distinguir entre condutas ilícitas, sendo o limite de 18

anos.

Em relação ao potencial de consciência do agente sobre a ilicitude do fato, podemos dizer que ele deve saber que atua contra o disposto no direito e aos atos socialmente aceitáveis. Em suma, deve ser constatado se o agente tem consciência de que a conduta cometida é crime.

Assim sendo, fica evidente que para que o agente seja responsabilizado penalmente é necessário apreciar se se encontram existentes os elementos da culpabilidade. Uma vez que a conduta do agente pode ser protegida por direitos, como o artigo 26 do Código Penal, que o isenta.

Vale ressaltar que é necessário verificar também a idade do indivíduo, isto porque se ele for menor de 18 anos será considerado inimputável.

Feito as devidas ponderações, poderá o agente de direito saber qual das penas elencadas no Código Penal poderão ser aplicados, sendo elas: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e multa. Inobstante, tem-se a medida de segurança (não se trata de pena, mas de um meio preventivo de que o agente não pratique novos delitos). É de suma importância destacar que no Brasil tem se aplicado a medida de segurança aos indivíduos psicopatas. Sem embargos, não entendemos que este é o meio mais eficaz para prevenir a reincidência criminal desses indivíduos.

2.2 Psicopatia e a Imputabilidade

Anteriormente o sistema duplo binário (aplicado aos semi-imputáveis antes da reforma de 1984) consistia na possibilidade de impor, simultaneamente, pena e medida de segurança.

Mas, atualmente prevalece o sistema unitário (pelo qual o réu somente cumpre uma das sanções penais, as quais, repita-se, não são cumuláveis).

O psicopata pode ser considerado como semi-imputável, conforme aduz França (2021, p.385):

No tocante a sua imputabilidade, nos casos de transtorno da personalidade, a avaliação está em sua capacidade de entendimento, a qual tem como base a natureza das manifestações clínicas e na intensidade de seus sintomas. Antes, no advento do sistema do “duplo binário”, consideramos as personalidades psicopáticas como inimputáveis, pelo equívoco de se imporem primeiro a pena e depois o tratamento em Casa de Custódia. Hoje, sob a vigência do

sistema “vicariante” ou “unitário”, defendemos que elas sejam consideradas semi-imputáveis, ficando sujeitas à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico psiquiátrico, resguardando-se, assim, os interesses da defesa social e dando oportunidade de uma readaptação de convivência com a sociedade. A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal (“à personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadas da irresponsabilidade do agente”. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinante da redução da pena.” — RT 462/409, 405/33, 442/412 e 570/319.) A substituição do sistema do duplo binário — aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado — pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno.

No entanto, sem entrar em detalhes sobre o campo médico psiquiátrico, este trabalho entende que a psicopatia não se enquadra no artigo 26 do Código Penal e nem se trata de um caso de semi-imputabilidade. Isso ocorre porque entendemos que a psicopatia não é um tipo de perturbação da saúde mental ou qualquer tipo de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, como Savazzoni (2019, p.121) entende:

Não obstante a maioria dos doutrinadores aponte para a semi-imputabilidade do portador do transtorno de psicopatia, o fato é de que esse agente detém absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação, desrespeitando as regras sociais por mero desprezo aos outros homens. São apenas privados do senso ético e não nutrem remorso pela conduta lesiva, o que, por si só, não induz a inimputabilidade jurídica.

Todavia, quando uma psicopatia é associada a doença mental, uma pessoa não pode ser considerada totalmente imputável. Isso ocorre se uma pessoa tiver desenvolvimento mental incompleto (semi-imputabilidade) ou retirar totalmente sua capacidade de discernimento sobre sua conduta.

Em resumo, um psicopata pode entender a ilegalidade e a imoralidade de certas ações.

2.3 Cumprimento de pena para os Psicopatas

O artigo 33 do Código Penal divide a pena privativa de liberdade em três tipos: reclusão, detenção e prisão simples.

A pena de reclusão é aplicada nos casos em que o delito apresenta maior reprovabilidade. A pena pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

A pena de prisão não é cumprida em regime fechado, portanto, são considerados crimes de menor reprovabilidade em comparação com os incidentes durante a reclusão.

Por último, mas não menos importante, a pena de prisão simples é aplicada aos casos de delitos relacionados com lei de contravenções penais. Essa pena reduz a reprovabilidade da conduta em comparação com a pena de reclusão e detenção.

Atualmente, no Brasil não existe nenhum meio eficaz de apenamento destinados aos indivíduos psicopatas. No entanto, a doutrina fortalece a ideia de que a medida de segurança deve ser normalmente aplicada com base na periculosidade do agente, e não em sua culpa. O tratamento médico-psiquiátrico e psicofarmacológico é considerado mais próximo do eficaz para o tratamento de indivíduos psicopatas.

Para que ocorra aplicação da medida de segurança o juiz se baseia no diagnóstico da periculosidade do indivíduo. Isso significa que precisa ser expressamente comprovado o perigo do agente, e a probabilidade de reincidir na prática de atos criminosos.

No que diz respeito ao prazo a ser aplicado na medida de segurança, ainda não existe um entendimento consolidado. O artigo 97, parágrafo 1º do Código Penal, dispõe que não existe prazo determinado, sendo fixado o mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos. Posteriormente com a Lei nº 10.216/2001 foi moldado o entendimento de que não existiria um tempo mínimo para a utilização do internamento, uma vez que não existe parâmetro mínimo para determinar quando o agente estará sanado. Existe ainda uma terceira via de entendimento, o do Supremo Tribunal Federal que defende o limite máximo expresso na Constituição Federal (quarenta anos).

CAPÍTULO 3 - PSICOPATAS NO PODER

A maioria das pesquisas e estudos pertinentes á psicopatia estão relacionados à indivíduos psicopatas violentos (na maioria das vezes, *serial killers*), mas o que muitos não sabem, é que alguns doutrinadores elaboraram estudos de casos em que teorizam que a maior parte dos psicopatas não são necessariamente criminosos e podem ser encontrados facilmente em

ambientes profissionais, principalmente em cargos de liderança e prestígio.

Este psicopata, ao apresentar resultados expressivos relacionados ao ambiente profissional, consegue facilmente manter as aparências como um cidadão dito comum. Estes líderes, executivos e até mesmo Presidente de uma Nação, muitas vezes vão apresentar-se uma figura agradável, além de terem excelente performance, mas na maioria das vezes eles não estão trabalhando para o melhor da organização/empresa/ país que lideram, tomando, desse modo, decisões pouco éticas e, em alguns casos, ter um impacto negativo nas finanças em seus colegas profissionais. Os autores que estudam esses indivíduos psicopatas, consideram que líderes com esses traços psicopáticos na maioria das vezes se envolvem nos chamados crimes de “colarinho branco” (como fraude e corrupção). Daí a importância dos estudos pertinentes à psicopatas criminosos, uma vez que sua vida em sociedade pode ser ainda mais destrutível a si próprio e à sociedade em sua volta do que no caso do próprio *serial killer*.

Aqueles que ocupam cargos de liderança, executivos ou até mesmo presidentes de nações têm dificuldade em ser identificados e revelados como psicopatas, pois esses indivíduos tendem a controlar suas emoções e usar uma "máscara de sanidade". Como resultado, o aparente sucesso social desses indivíduos ofusca até mesmo os observadores mais perspicazes quanto a comportamentos desmoralizados, decisões inescrupulosas e atos imorais

Isso nos leva a concluir que o perfil desses indivíduos não é o típico do psicopata violento e criminoso.

CAPÍTULO 4 - SERIAL KILLERS BRASILEIROS

4.1 Febrônio Índio do Brasil “Filho da Luz”

O “Caso Febrônio Índio do Brasil” refere-se à ação judicial à qual Febrônio foi submetido, onde foi acusado de homicídio de 2 menores. Quatro dias antes, Alamiro José Ribeiro de 19 anos, foi encontrado em um matagal morto por estrangulamento, (através de objetos encontrados próximos ao corpo a polícia chegou ao nome de Febrônio Índio do Brasil, recém-saído da Casa de Detenção).

Febrônio foi preso novamente depois que a polícia examinou sua ficha criminal, que revelou 37 prisões, 8 entradas na prisão e 3 condenações.

Foram incluídos os seguintes motivos: vadiagem, furto, roubo, suborno e fraude de 1916 a 1929. Sua última prisão foi por acusações de homicídio e tentativa de estupro. A acusação de homicídio de João Ferreira, um menino de 10 anos chamado Jonjoca, foi adicionada ao processo em 7 de setembro. O corpo de Jonjoca foi encontrado na Ilha do Ribeiro, a apenas 300 metros de onde o corpo de Alamiro foi encontrado. Foi revelado que Jonjoca também foi morto por estrangulamento, com uma tatuagem recente em seu peito com agulha, linha e tinta vermelha que trazia as letras romanas D. C. V. X. V. I. (as mesmas letras que circundavam o tórax de Febrônio).

No dia 02 de setembro de 1927, Febrônio relatou o assassinato de Alamiro e Jonjoca em 08 de setembro. Ele também disse que foi inspirado pelas revelações que recebeu e que matou Jonjoca também. Ele praticou o sacrifício de vítimas em nome do Deus Vivo, que era o símbolo de sua religião.

Febrônio foi libertado da acusação e foi internado ad vitam no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro em 06 de junho de 1929. Lá ficou até o final de sua vida, falecendo em 27 de agosto de 1984.

4.2 Benedito Moreira de Carvalho “Monstro de Guaianases”

Antes da série de crimes cometidos por Benedito Moreira de Carvalho, que o tornou conhecido como "Monstro de Guaianases", ele já havia sido preso duas vezes.

Benedito foi bombeiro da Força Pública até ser demitido após tentar abusar sexualmente de uma moça menor. Foi preso em 1946 por estupro. Foi libertado em 1949 e cometeu outro crime de violência sexual em 1951.

Seu método era expressivamente violento: ele abordava mulheres, e às vezes crianças, pedindo sexo e, após uma recusa, estrangulava e violentava seus corpos das vítimas. Em sua ficha final, foram contabilizadas 29 vítimas, sendo 12 mortes.

Benedito faleceu em 1976 enquanto estava preso, vítima de um infarto.

4.3 Francisco Costa Rocha “Chico Picadinho”

Francisco Costa Rocha cresceu vendo sua mãe trabalhar como prostituta para sustentar aos dois.

Chico cometeu seu primeiro assassinato em uma festa em São Paulo em 1966. Ele estrangulou e forçou uma moça após ter tido relações sexuais com ela. Em um esforço para esconder o corpo, ele esquartejou o corpo, mas um amigo denunciou a situação à polícia. Chico foi preso e condenado a vinte anos de prisão, mas na metade do tempo foi liberado por bom comportamento.

Assim que foi liberado, ele se afastou da garota do programa, cortou o corpo dela e o escondeu em uma mala. Em seguida, foi condenado a 30 anos de prisão

4.4 José Paz Bezerra “Monstro do Morumbi”

Em 1945, José Paz Bezerra nascia no interior da Paraíba. José era o principal responsável por cuidar de seu pai, pois ele tinha hanseníase. Sua mãe passou a se prostituir para sustentar a família porque vivia em pobreza extrema.

Aos dez anos, ele foge de casa e passa a viver nas ruas do Rio de Janeiro. Durante sua adolescência, cometeu pequenos delitos e foi internado várias vezes na prisão até completar dez anos. Quando completou dez anos, decidiu se unir ao Exército Brasileiro, sendo acusado de pequenos furtos. Ele desertou e desapareceu até o final da década de 1960.

Ele cometeu seu primeiro crime em julho de 1970. Na noite do dia 16, a professora Iolanda Pacheco, de 36 anos, pediu um táxi na Rua Augusta. Um motorista de casaco e cachecol atende ao seu chamado. No entanto, ele diz que a transferência ao Morumbi e se recusa a deixá-la no endereço solicitado. Iolanda conseguiu abrir a porta do táxi e sair do carro. Apesar da denúncia, o crime não foi identificado ou preso até outubro de 1970.

No dia 19 do mesmo mês, os policiais descobriram uma pessoa morta no Morumbi. Ela estava totalmente nua e estava amarrada com pedaços de meia-calça sobre seus braços e pernas que envolviam também seu pescoço, indicando um estrangulamento. Além disso, o rosto da vítima estava coberto por hematomas, de maneira que se encontrava quase irreconhecível.

Durante o trabalho da perícia no terreno, um segundo corpo de mulher foi encontrado nas mesmas condições do primeiro.

O “Monstro do Morumbi” foi identificado por sua companheira e

preso em Belém do Pará em 9 de novembro de 1971. Durante a apuração dos crimes, Bezerra confessou ter estuprado e assassinado 24 mulheres no período entre 1966 e 1971, foi condenado a mais de 60 anos de prisão e cumpriu a pena máxima brasileira (30 anos).

Ele está em liberdade desde 2001.

4.5 Marcelo Costa de Andrade “Vampiro de Niterói”

Nascido no Rio de Janeiro, teve sua infância marcada por diversos problemas psicológicos e chegou a se prostituir dos 10 aos 20 anos.

Aos 25 anos de idade, foi denunciado pelo sequestro, estupro e homicídio de um menino de seis anos, tendo cometido o crime na frente do irmão da vítima, de 11 anos, a quem também abusou sexualmente.

Após sua prisão, confessou que abusara e matara outros 13 garotos na região de Niterói.

Afirmava que ao assassinar estas crianças, elas estariam livres para ir ao Céu. Recebeu o apelido de Vampiro porque bebia o sangue das vítimas com o objetivo de ficar bonito como eles. Encontra-se internado para tratamento psiquiátrico até os dias atuais.

CONCLUSÃO

A divergência doutrinária em relação à imputabilidade e ao sistema mais adequada para a implementação das avaliações jurídicas causa preocupação neste assunto específico.

Uma vez que as divergências sobre a responsabilidade penal de um psicopata criminoso são resolvidas, a legislação penal não oferece soluções viáveis. Assim, os magistrados decidem o método mais eficaz de cumprimento da pena (vale destacar que isso ocorre sem o uso do PCL-R, um instrumento capaz de diagnosticar o transtorno de personalidade e a probabilidade de reincidência).

Observe-se que, em relação às penas de morte e perpétua, conforme medidas descritas e explicadas acima, que se referem aos sistemas jurídicos anglo-saxões, não são adequadas ao sistema jurídico brasileiro. Como resultado, é essencial utilizar uma compreensão sobre uma solução eficaz

para lidar com um sistema penitenciário brasileiro cada vez mais superlotado, bem como hospitais com custódia extremamente enfraquecidos. sendo investimentos financeiros inevitáveis e o preenchimento da lacuna legislativa penal por parte do Estado.

Não obstante, fica evidente a mora legislativa e a extrema necessidade de uma regulamentação específica em relação ao cumprimento de pena e tratamento dos indivíduos psicopatas criminosos, a fim de garantir a segurança ao consentir com um possível seu retorno para o convívio em sociedade ou não.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Renata Dutra; MELLO, Sátina Priscila Marcondes Pimenta. **A psicopatia e o direito penal brasileiro: os meios adequados de enclausuramento e sua reinserção social.** Revista Jures, Vitória, v.6., n.13, 2014.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial.** Psico- USF, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006 Psico- USF, v. 9, n. 2, p. - , Jul./Dez. 2004 265. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?format=pdf&lan%20g=pt>. Acesso em: 14 mai. 2024.

American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BECK, Aaron T.; FREEMAN, Arthur; DAVIS, Denise D. **Terapia Cognitiva dos Transtornos da Personalidade.** Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal, 29.** ed. São Paulo: Saraiva 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.209, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Organização Mundial da Saúde (OMS). **Classificação Internacional de Doenças (CID-10).** Trad.: Centro Colaborador da OMS para Classificação de Doenças em português. 9. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

CORRÊA, M. **O doente mental e o direito.** São Paulo: Iglu, 1999.

CLECKLEY, H. M. **The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality.** Fifth edition. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TENDLARZ, Silvia Elena, GARCIA, Carlos Dante, td. Rubens Correia Junior. **A quem o assassino mata? O serial killer à luz da criminologia e da psicanálise**. São Paulo: Editora Atheneus, 2013.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia — a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009.

